



1. Processo nº:	5437/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis):	RADILSON PEREIRA LIMA - CPF: 02703871104 SILVINHA PEREIRA DA SILVA - CPF: 66328446187
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
5. Distribuição:	4ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 91/2022

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão a **CERTIDÃO - Nº 366/2021-COCAR**, certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa do responsável, **Radilson Pereira Lima**, protocolou o cumprimento de diligência **INTEMPESTIVAMENTE**, por meio do Expediente 2494/2021 dia 19.03.2021 (Evento 16). O mesmo foi Citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** dia 01.02.2021 (Evento 10) com vencimento em 08.03.2021, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN).

Informo que o mesmo teve recebimento da citação pelo sistema SICOP dia 04 de março de 2021 (evento 11), depois dos 10 dias, onde estava Fora do Prazo contando o vencimento por meio da **declaração de envio**, conforme Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO de 07 de março de 2012, art. 6º, § 3º.

De acordo com o CERTIFICADO DE REVELIA Nº 199/2021-COCAR - Certifico e dou fé que, em razão do Contraditório e da Ampla Defesa a interessada Silvinha Pereira da Silva - email: sandolandia.to@gmail.com, foi citada pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – O de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 16.03.2021 (evento 17) com vencimento em 20.04.2021, e-mail cadastrado nesta Corte de Contas (CADUN).

Até o momento a responsável acima mencionado não se manifestaram em relação a Citação a ela dirigida, sendo, portanto, considerado REVEL nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. DESPACHO Nº 170/2022-RELT4

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Sandolândia - TO**, sob a responsabilidade da Senhora **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita no período de 01/01/2018 a 29/10/2018 e do Senhor **Radilson Pereira Lima**, Prefeito no período de 30/10/2018 a 31/12/2018, referente ao exercício de 2018.

6.2. O Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Requerimento nº 51/2021-PROCD, sugere o retorno dos presentes autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação acerca das alegações de defesa apresentada pelo responsável **Radilson Pereira Lima**, Prefeito no período de 30/10/2018 a 31/12/2018.

6.3. Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, verifico que a Senhora **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita no período de 01/01/2018 a 29/10/2018 e do Senhor **Radilson Pereira Lima**, Prefeito no período de 30/10/2018 a 31/12/2018, encaminharam esclarecimentos e documentos, após o



prazo regimental, através dos Expedientes n 2494/2021, evento 16, e n° 5716/2021, evento 23.

Assim, os responsáveis, **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita no período de 01/01/2018 a 29/10/2018 e do Senhor **Radilson Pereira Lima**, Prefeito no período de 30/10/2018 a 31/12/2018, encaminharam esclarecimentos e documentos, após o prazo regimental, através dos Expedientes n° 2494/2021, evento 16, e n° 5716/2021, evento 23;

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima o Senhor **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita no período de 01/01/2018 a 29/10/2018 e do Senhor **Radilson Pereira Lima**, Prefeito no período de 30/10/2018 a 31/12/2018, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **DESPACHO N° 137/2021-RELT4 (evento 8) de acordo Expediente 2494/2021 dias 20/03/2021 (Evento 16) e Expediente n°5716/2021 (evento 23);**

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos Defendentes acima citados elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados devidamente impressas no **DESPACHO N° 137/2021-RELT4** irregularidades abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionados.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

6. DESPACHO N° 137/2021-RELT4

6.2.1 Senhor **Radilson Pereira Lima**, Prefeito do Município de Sandolândia - TO, no período de 30/10/2018 a 31/12/2018, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas n° 092/2020 (Processo n° 5437/2019) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal n° 257/2017 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise, quadro abaixo);

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PDF)	REMESSA ORÇAMENTO	DOTAÇÃO INICIAL 7ª REMESSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	753.000,00	753.000,00	759.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA	1.613.375,00	1.613.375,00	1.613.375,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANDOLÂNDIA	5.469.710,00	5.237.410,00	5.469.710,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	15.585.915,00	15.585.915,00	15.575.915,00
TOTAL	23.422.000,00	23.189.700,00	23.418.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual (PDF), LOA Despesa e Balancete da Despesa.



- 2) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 54,51%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2 do Relatório de Análise, Quadro 4);
- 3) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Saúde, Educação, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura e Transporte, bem como, no Total Geral houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);
- 4) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Sandolândia foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10);
- 5) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 10.931,35, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);
- 6) O Município de Sandolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);
- 7) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 24.108,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 183.383,21, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);
- 8) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.133.957,02, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);
- 9) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 7.827.380,90 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 7.267.781,89, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 559.599,01, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 25);
- 10) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 103.070,04 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);
- 11) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 21.430,51; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ -92.643,10; e 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 70.945,29, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em



descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

12) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.813.354,68, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Enviar também a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 32);

13) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 33);

14) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 34);

15) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de menos R\$ 570.724,44, ou seja, apura-se um déficit patrimonial no exercício, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 8 do Relatório de Análise);

16) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

17) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no(s) ano(s) de 2011, 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

18) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

19) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

20) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 483.629,11; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 26.065,95; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 13.563,12; 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 101.978,55; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 5.198,64; 2000. a 2999. - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 433.904,40; e 3000. a 3999. - Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 72.483,25, em



desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

FONTES	DESCRIÇÃO	RECEITA	DESPESA	DÉFICIT/ SUPERÁVIT
0010., e 5010.	Recursos Próprios	6.422.237,78	5.907.144,66	515.093,12
0020.	Recursos do MDE	685.150,92	1.168.780,03	-483.629,11
0030.*	Recursos do FUNDEB	3.430.417,96	1.580.836,19	-26.065,95
0040.	Recursos do ASPS	1.454.740,99	1.363.828,18	90.912,81
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00	0,00
0060.	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	420.656,72	434.219,84	-13.563,12
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	1.682.506,84	1.784.485,39	-101.978,55
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	139.530,41	144.729,05	-5.198,64
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	390.048,60	823.953,00	-433.904,40
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	72.483,25	-72.483,25
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00	0,00
0070., 0080., 0090., 0600., 1000. a 1999., 5017., 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	17.953,82	320,71	17.633,11
TOTAIS		12.767.596,32	13.280.780,30	-513.183,98

Fonte: Parte orçamentária do Balanço Financeiro, 8ª Remessa 2018.

* Já considerado as Deduções do FUNDEB (R\$ 1.875.647,72).

Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 948.530,38, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação; e 3000. a 3099. - Recursos de Convênios com o Estado, citadas no Item 20 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

(...)

21) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 513.183,98, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

22) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007):

(...)

23) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:



(...)

6.2.2 Senhora **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita do Município de Sandolândia - TO, no período de 01/01/2018 a 29/10/2018, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 092/2020 (Processo nº 5437/2019) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal nº 257/2017 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise, quadro abaixo);

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PDF)	REMESSA ORÇAMENTO	DOTAÇÃO INICIAL 7ª REMESSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	753.000,00	753.000,00	759.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA	1.613.375,00	1.613.375,00	1.613.375,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANDOLÂNDIA	5.469.710,00	5.237.410,00	5.469.710,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	15.585.915,00	15.585.915,00	15.575.915,00
TOTAL	23.422.000,00	23.189.700,00	23.418.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual (PDF), LOA Despesa e Balancete da Despesa.

2) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 54,51%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2 do Relatório de Análise, Quadro 4);

3) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Saúde, Educação, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura e Transporte, bem como, no Total Geral houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);

4) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Sandolândia foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10);

5) O Município de Sandolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

6) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.133.957,02, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);

7) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 103.070,04 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios



constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

8) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

9) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no (s) ano (s) de 2011, 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise).

6.2.3 No tocante aos Subitens 3 e 10 do Item 13. (CONCLUSÃO) do Relatório de Análise, deixo de relacioná-los na citação para apresentação de defesa por não haver inconsistências nos mesmos.

6.3 Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Despacho nº 338/2019, Relatório Técnico nº 052/2018 (Expediente nº 9046/2018) (Evento nº 6).

1 – Constatação

1) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal nº 257/2017 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise, quadro abaixo);

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PDF)	REMESSA ORÇAMENTO	DOTAÇÃO INICIAL 7ª REMESSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	753.000,00	753.000,00	759.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA	1.613.375,00	1.613.375,00	1.613.375,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANDOLÂNDIA	5.469.710,00	5.237.410,00	5.469.710,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	15.585.915,00	15.585.915,00	15.575.915,00
TOTAL	23.422.000,00	23.189.700,00	23.418.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual (PDF), LOA Despesa e Balancete da Despesa.

1.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 8 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.8.

Ínclito Relator, podemos observar realmente que o item em pauta houve uma divergência ínfima, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o que representa ínfimos 0,017% (zero vírgula dezessete por cento).Com efeito, como corolário ao princípio da insignificância bem como, ao princípio da proporcionalidade, aliado à boa fé do gestor, temos que tal divergência não revela-se suficiente a macular as contas da gestão, razão pela qual requere ponderação e parcimônia resultante na aprovação de tal item ainda que com ressalva.

1.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como



cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

2 – Constatação

2) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 54,51%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2 do Relatório de Análise, Quadro 4);

2.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 8 a 10 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.8 a 10.

Íncrito Relator faz-se necessário, antes, contrarrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que:

“O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços” (g.n).

Logo, faz entender que se deve seguir uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo.

Ademais, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Por certo, a Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Senão vejamos:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Isto posto, a receita atualizada em R\$23.422.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e vinte e dois mil reais) MENOS R\$4.551.534,00 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais) IGUALR\$18.870.466,00 (dezoito milhões e oitocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Finalmente, o montante arrecadado em R\$12.767.596,32 (doze milhões e setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois), resta então um percentual de 67,65% (sessenta e sete e sessenta e cinco por cento). É cediço que os repasses de convênios quando não realizados, são adventos que fogem do controle após o planejamento por diversos motivos. Senão vejamos: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado Lei 4.320/64 - ANEXO 10, abaixo:

(...)



2.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

3 – Constatação

3) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Saúde, Educação, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura e Transporte, bem como, no Total Geral houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);

3.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 10 e 11 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.10 e 11.

Ínclito Relator faz-se necessário, antes, contrarrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que:

“O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços” (g.n).

Logo, faz entender que se deve seguir uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo.

Ademais, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Por certo, a Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Senão vejamos:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Isto posto, a receita atualizada em R\$23.422.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e vinte e dois mil reais) MENOS R\$4.551.534,00 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais) IGUALR\$18.870.466,00 (dezoito milhões e oitocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Finalmente, o montante arrecadado em R\$12.767.596,32 (doze milhões e setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois), resta então um percentual de 67,65% (sessenta e sete e sessenta e cinco por cento). É cediço que



os repasses de convênios quando não realizados, são adventos que fogem do controle após o planejamento por diversos motivos. Senão vejamos: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado Lei 4.320/64 - ANEXO 10, abaixo:

(...)

3.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

4 – Constatação

4) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Sandolândia foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10);

4.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 12 e 13 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.12 e 13.

Íncrito Relator faz-se necessário, antes, contrarrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que:

“O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços” (g.n).

Logo, faz entender que se deve seguir uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo.

Ademais, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Por certo, a Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Senão vejamos:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Isto posto, a receita atualizada em R\$23.422.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e vinte e dois mil reais) MENOS R\$4.551.534,00 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais)



IGUALR\$18.870.466,00 (dezoito milhões e oitocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Finalmente, o montante arrecadado em R\$12.767.596,32 (doze milhões e setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois), resta então um percentual de 67,65% (sessenta e sete e sessenta e cinco por cento). É cediço que os repasses de convênios quando não realizados, são adventos que fogem do controle após o planejamento por diversos motivos. Senão vejamos: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado Lei 4.320/64 - ANEXO 10, abaixo:

(...)

4.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

5 – Constatação

5) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 10.931,35, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

5.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 13 e 14 e expediente nº5716/2021 (evento 23) as fls.13 e 14.

Íncrito Relator, R\$10.931,35 (dez mil e novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) são despesas empenhadas, em que pese realizado no início de2019, refere-se às despesas com concessionárias de serviço público (energia, água, telefonia, etc.) referente ao exercício de 2018, cuja a leitura e consumo ocorre no exercício pretérito, quando ocorre a medição e faturamento, razão pela qual, tais empenhos não atentam contra a norma de contabilidade pública.

De outra banda, a Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-lá, que não se tenham processado na época própria, bem como, os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-lá que não se tenham processado na época própria.



II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Assim, a falta de processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público.

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Segue cópia da Relação de Empenhos para comprovação (anexo 1):

Assim, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco renúncia de receita, percebe-se ausência de dolo ou má-fé.

5.2 *Análise da Justificativa*

Considera-se justificado, tendo em vista que a alegação elide o fato apontado na análise;

6 – *Constatação*

6) O Município de Sandolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

6.1 *Justificativa do Gestor*

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 14 e expediente nº5716/2021 (evento 23) as fls.14.

Ínclito Relator, detectado o problema, corrigimos no balanço consolidado do exercício seguinte, como comprova o Balance Verificação de 2019 extraído do tribunal de contas.

Balancete Verificação Consolidado 2019.

(...)

6.2 *Análise da Justificativa*

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

7 – *Constatação*

7) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 24.108,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 183.383,21, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos



materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

7.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 15 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.15.

Íncrito Relator, devido a implantação do sistema de almoxarifado para controle das entradas e saídas do estoque, não houve tempo hábil para realizar as baixas no sistema contábil a cada mês, ficando toda a baixa para o mês de dezembro. Mas o saldo restante na conta de Almoxarifado, condiz com o valor do relatório final de estoque.

7.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

8 - Constatação

8) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.133.957,02, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);

8.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 15 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.15.

Íncrito Relator, devido a implantação do sistema de almoxarifado para controle das entradas e saídas do estoque, não houve tempo hábil para realizar as baixas no sistema contábil a cada mês, ficando toda a baixa para o mês de dezembro.

Mas o saldo restante na conta de Almoxarifado, condiz com o valor do relatório final de estoque.

8.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

9 - Constatação

9) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 7.827.380,90 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 7.267.781,89, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 559.599,01, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei



Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 25);

9.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 16 e 17 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.16 e 17.

Íncrito Relator, detectado o problema, corrigimos no balanço consolidado do exercício seguinte, como comprova o Anexo 14 (Balanço consolidado) e Anexo do Ativo Imobilizado de 2019 extraído do tribunal de contas.

Anexo do Ativo Imobilizado de 2019
(...)

Anexo 14 (Balanço consolidado) 2019
(...)

9.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

10 - Constatção

10) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 103.070,04 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

10.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 17 e 18 e expediente nº5716/2021 (evento 23) as fls.17 e 18.

Íncrito Relator, as informações prestadas pelo Tribunal de justiça do Estado do Tocantins não merecem prosperar, conforme será a seguir evidenciado.

Assevera-se que a ação registrada sob nº 1301-50.2016.4.01.4302, movida pela União em decorrência de uma multa imputada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, foi apresentado ao TJ/TO em 23/06/2017, assim, quando dá elaboração do orçamento para o exercício de 2018, vez que, não apareceu no relatório de precatório na ocasião do fechamento anual do exercício de 2018.

Doutra banda, ação movida por VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA originaria dos autos do processo nº 0000440-17.2014.827.2705, foi enviado ao TJ/TO em 30/05/2018, através do processo nº 011623-10.2018.827.0000 e dificilmente estaria no orçamento para o exercício de 2018, vez que, foi constituída para o orçamento de 2019.



Neste diapasão, tanto o primeiro, quanto o segundo precatório foram pagos, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco renúncia de receita, percebe-se ausência de dolo ou má-fé.

10.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

11 - Constatação

11) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 21.430,51; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ -92.643,10; e 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 70.945,29, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

11.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 18 e 20 e expediente nº5716/2021 (evento 23) as fls.18 e 20.

Íncrito Relator, cumpre mencionar que, à análise do Douto Auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e se confrontar com a despesas ocorridas por fonte, logo, obtém resultado deficitário.

Ademais, as movimentações ocorridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados, como por exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – Conta 5% Educação.

Isto posto, os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, se considerar apenas os registros de entradas das receitas por fonte, o Município não poderia exceder os limites estabelecidos com Saúde e Educação, ou seja, os valores gastos a maior dos limites estabelecidos e são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Outrossim, em relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, pois são adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2018.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$462.515,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quinze mil e cinquenta e quatro centavos), fica evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP.



Insta informar ainda que, os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, no entanto, os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte, se considerar as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2019.

Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos atendimento deste item.

Balanco Patrimonial Consolidado de 2018

(...)

QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – Resultado positivo de R\$3.252.508,35 (três milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), Abaixo:

(...)

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

11.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

12 - Constatação

12) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.813.354,68, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanco Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Enviar também a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 32);

12.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 20 e expediente nº5716/2021 (evento 23) as fls.20.

ALEGAÇÕES E DEFESA:

Íncrito Relator Houve um equívoco na hora de importar o arquivo de cancelamentos de restos, sendo enviado um relatório que não condiz com o fato. O relatório correto é o apresentado abaixo:

(...)



12.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

13 - Constatação

13) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 33);

13.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 21 a 23 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.21 a 23.

Íncrito Relator, cumpre mencionar que, à análise do Douto Auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e se confrontar com a despesas ocorridas por fonte, logo, obtém resultado deficitário.

Ademais, as movimentações ocorridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados, como por exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – Conta 5% Educação.

Isto posto, os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, se considerar apenas os registros de entradas das receitas por fonte, o Município não poderia exceder os limites estabelecidos com Saúde e Educação, ou seja, os valores gastos a maior dos limites estabelecidos e são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Outrossim, em relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, pois são adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2018.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$462.515,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quinze mil e cinquenta e quatro centavos), fica evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP.

Insta informar ainda que, os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, no entanto, os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte, se considerar as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2019.



Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos atendimento deste item.

Balanco Patrimonial Consolidado de 2018

(...)

QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – Resultado positivo de R\$3.252.508,35 (três milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), Abaixo:

(...)

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

13.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, tendo em vista que a alegação não elide o fato apontado na análise;

Logo, não há como se aceitar a alegação de que houve decorrência pela a necessidade de ajustes e adequações no software, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister, ainda mais considerando que o tal erro perdurou durante todo o exercício;

De forma reiterada, os defendentes alegam “erro técnico contábil” que não causou dano ou prejuízo ao erário. No entanto, essa alegação, não pode ser acolhida, pois, os erros afetaram significativamente a análise dos índices e também a fidedignidade das contas;

Assim, rejeita-se as alegações.

14 - Constatação

14) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 35);

14.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 23 a 25 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.23 a 25.

Íncrito Relator, cumpre mencionar que, à análise do Douto Auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e se confrontar com a despesas ocorridas por fonte, logo, obtém resultado deficitário.

Ademais, as movimentações ocorridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados, como por exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – Conta 5% Educação.

Isto posto, os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, se considerar apenas os registros de entradas das receitas por fonte, o Município não poderia exceder os limites estabelecidos com Saúde e Educação, ou seja, os valores gastos a maior dos limites estabelecidos e são feitos



através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Outrossim, em relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, pois são adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2018.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 462.515,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quinze mil e cinquenta e quatro centavos), fica evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entre os sistemas contábil e SICAP.

Insta informar ainda que, os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, no entanto, os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte, se considerar as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2019.

Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos atendimento deste item.

Balanço Patrimonial Consolidado de 2018
(...)

QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – Resultado positivo de R\$3.252.508,35 (três milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), Abaixo:

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

14.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pelas seguintes razões:

- Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;
- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;

15 - Constatação

15) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de menos R\$ 570.724,44, ou seja, apura-se um déficit patrimonial no exercício, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 8 do Relatório de Análise);

15.1 Justificativa do Gestor



Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 26 e expediente nº5716/2021(evento 23) as fls. 26.

Íncrito Relator, devido a um equívoco na contabilização do ativo imobilizado, a diferença não lançada, condiz com a diferença no anexo 15, variações patrimoniais, sendo assim, no exercício seguinte foi corrigido tanto esse fato, como o fato das variações constar um superavit de R\$1.057.949,67 (um milhão e cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Anexo 15 - 2019

15.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pelas seguintes razões:

- Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;
- O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister;
- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;
- Logo, não há como acolher a tese de falhas, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;

16 - Constatação

16) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

16.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 23 a 25 expediente nº5716/2021 as fls.23 a 25;

Íncrito Relator, as variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoas estão devidamente lançadas nas contas certas, como demonstra o relatório do Balance Verificação de 2018 extraído do TCE. Abaixo:
(...)

16.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

17 - Constatação

17) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no (s) ano (s) de 2011, 2013, 2015 e 2017,



em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

17.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 27 a 28 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.27 a 28;

Ínelito Relator, é cediço que, não atingiu a meta, no entanto, a média teve um avanço significativo, vez que, os anexos abaixo, mostra um bom resultado nos anos seguintes, mesmo procedeu-se ajuste quanto aos professores de matemática e ainda que, a turma avaliada teve problema, mas mesmo com aulas de reforço não possível atingir meta.

No entanto, tomaremos todas as medidas para que possamos atingir a meta planejada e assim ficar dentro da média nacional.

Isto posto, é cediço que, não atingiu a meta, no entanto, a média teve um avanço significativo, vez que, os anexos abaixo, mostra um bom resultado nos anos seguintes, mesmo procedeu-se ajuste quanto aos professores de matemática e ainda que, a turma avaliada teve problema, mas mesmo com aulas de reforço não possível atingir meta.

No entanto, tomaremos todas as medidas para que possamos atingir a meta planejada e assim ficar dentro da média nacional.

17.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

18 - Constatação

18) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

18.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 28 a 29 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.28 a 29;

Ínelito Relator, ocorreu um erro no sistema quando da consolidação dos valores, assim, já foi corrigido.

Ademais, não foi outro, o entendimento exarado nos autos do processo 8592/2014, quando essa Corte de Contas, em julgamento recente, emitiu o parecer nos termos da Resolução nº 270/2016, 4ª RELATORIA pela aprovação das contas consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, relativas as contas consolidadas exercício de 2012. Vejamos:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer o Pedido de Reexame, interposto contra o Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 23/09/2014, Processo nº 3031/2013, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio pela



Aprovação das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Brejinho de Nazaré - TO, sob responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

- 1) Déficit Orçamentário, no exercício de 2012, no valor de R\$ 447.552,85, coberto pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior;
- 2) Erros nos lançamentos das receitas orçamentárias;
- 3) Erros na classificação das despesas do FUNDEB

(...) (g.n)

Pugna-se pelo princípio da razoabilidade que representa bem tal fato, vejamos: “o princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (g.n).

Diante do exposto, invoca-se tal princípio e pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

18.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

19 - Constatação

19) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

19.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 29 a 30 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.29 a 30;

Íncrito Relator, quando a diferente alegado em relação ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal de Sandolândia/TO, vale esclarecer que, o Poder Legislativo procedeu a devolução da diferença dos referidos valores. Conforme faz prova o comprovante anexo e conforme relatório do SICAP Ordenador da Câmara Municipal de Cariri, ou seja, dentro do que preconiza o artigo 29-A da Constituição Federal/88.

(...)

(...)

19.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.



20 - Constatação

20) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 483.629,11; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 26.065,95; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 13.563,12; 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 101.978,55; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 5.198,64; 2000. a 2999. - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 433.904,40; e 3000. a 3999. - Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 72.483,25, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

(...)

Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 948.530,38, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação; e 3000. a 3099. - Recursos de Convênios com o Estado, citadas no Item 20 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo

20.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 31 a 34 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.31 a 34;

Íncrito Relator, cumpre mencionar que, à análise do Douto Auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e se confrontar com a despesas ocorridas por fonte, logo, obtém resultado deficitário.

Ademais, as movimentações ocorridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados, como por exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – Conta 5% Educação.

Isto posto, os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, se considerar apenas os registros de entradas das receitas por fonte, o Município não poderia exceder os limites estabelecidos com Saúde e Educação, ou seja, os valores gastos a maior dos limites estabelecidos e são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Outrossim, em relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, pois são adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2018.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$462.515,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quinze mil e cinquenta e quatro centavos), fica evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP.



Insta informar ainda que, os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, no entanto, os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte, se considerar as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2019.

Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos atendimento deste item.

Balanco Patrimonial Consolidado de 2018

(...)

QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – Resultado positivo de R\$3.252.508,35 (três milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), Abaixo:

(...)

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

20.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

21 - Constatação

21) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 513.183,98, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

21.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 35 a 37 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.35 a 37;

Ínclito Relator, cumpre mencionar que, à análise do Douto Auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e se confrontar com a despesas ocorridas por fonte, logo, obtém resultado deficitário.

Ademais, as movimentações ocorridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados, como por exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – Conta 5% Educação.

Isto posto, os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, se considerar apenas os registros de entradas das receitas por fonte, o Município não poderia exceder os limites estabelecidos com Saúde e Educação, ou seja, os valores gastos a maior dos limites estabelecidos e são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.



Outrossim, em relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, pois são adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2018.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 462.515,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quinze mil e cinquenta e quatro centavos), fica evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP.

Insta informar ainda que, os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, no entanto, os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte, se considerar as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2019.

Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos atendimento deste item.

Balanco Patrimonial Consolidado de 2018

(...)

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

21.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

22 - Constatação

22) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007):

22.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 37 a 39 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.37 a 39;



(...) tabela SICAP

Ínclito Relator, Ínclito Relator, conforme amplamente demonstrado na defesa, inclusive com juntada de documentos, cumpre esclarecer que, ao fazer a transferência do Poder Executivo para os Fundos, foi utilizada a Fonte 0010, o correto seria transferir das fontes 0020 e 0040, o que implicou no erro, entretanto, foi um erro formal, que foi corrigido na 6ª remessa de 2019 do SICAP/Contábil.

Ademais, não foi outro, o entendimento exarado nos autos do processo 8592/2014, quando essa Corte de Contas, em julgamento recente, emitiu o parecer nos termos da Resolução nº 270/2016, 4ª RELATORIA pela aprovação das contas consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, relativas as contas consolidadas exercício de 2012. Vejamos:

(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer o Pedido de Reexame, interposto contra o Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 23/09/2014, Processo nº 3031/2013, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Brejinho de Nazaré - TO, sob responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações: 8.1.1 Ressalvas:

(...).

(...) tabela

Pede-se acatamento da presente justificativa, restando o item apontado como atendido.

22.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

23 – Constatação

23) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e **o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:**

(...) tabela

23.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2494/2021 (evento 16) as folhas 39 a 41 expediente nº5716/2021(evento 23) as fls.39 a 41;



Íncrito Relator, Íncrito Relator, conforme amplamente demonstrado na defesa, inclusive com juntada de documentos, cumpre esclarecer que, ao fazer a transferência do Poder Executivo para os Fundos, foi utilizada a Fonte 0010, o correto seria transferir das fontes 0020 e 0040, o que implicou no erro, entretanto, foi um erro formal, que foi corrigido na 6ª remessa de 2019 do SICAP/Contábil.

Ademais, não foi outro, o entendimento exarado nos autos do processo 8592/2014, quando essa Corte de Contas, em julgamento recente, emitiu o parecer nos termos da Resolução nº 270/2016, 4ª RELATORIA pela aprovação das contas consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, relativas as contas consolidadas exercício de 2012. Vejamos:

(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer o Pedido de Reexame, interposto contra o Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 23/09/2014, Processo nº 3031/2013, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Brejinho de Nazaré - TO, sob responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações: 8.1.1 Ressalvas:

- 1) Déficit Orçamentário, no exercício de 2012, no valor de R\$ 447.552,85, coberto pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior;
- 2) Erros nos lançamentos das receitas orçamentárias;
- 3) Erros na classificação das despesas do FUNDEB.

(...)

Invoca para o tanto o princípio da razoabilidade, que assevera: “A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. (g.n).

Diante do exposto, invoca-se tal princípio e pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionados os casos acima tratados.

23.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;



Encaminhem-se os autos a PROCDC, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de março de 2022.**

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditora de Controle Externo
Mat. 23583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 17/03/2022 16:45:17